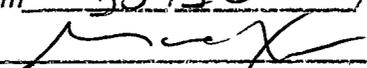




Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 319 DE 13 DE outubro DE 2016.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 de 10 de 2016

1º Secretário

Dispõe sobre a informatização da carteira de vacinação no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Vacinação Eletrônica, que deve conter todas as informações referentes ao tipo de vacina e a data em que foi aplicada, salvas eletronicamente em um banco de dados, o qual poderá ser acessado por todos os postos de saúde do Estado.

Parágrafo único. A Carteira de Vacinação Eletrônica não substitui o tradicional método o cartão de vacina impressa com dados manuscritos.

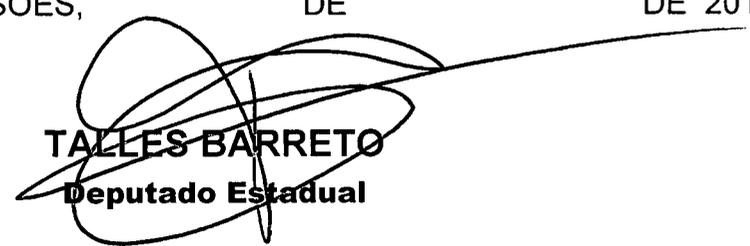
Art. 2º. Toda pessoa que se vacinar no Estado de Goiás terá direito à Carteira de Vacinação Eletrônica.

Art. 3º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Em Branco



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa solucionar problemas causados pela forma pouco eficaz do atual cartão de vacina.

A carteira de vacinação é um documento que o bebê recebe no hospital ou no posto de saúde assim que toma a primeira vacina e tem vital importância, já que controla as vacinas que se precisa tomar ou reforçar, ao longo da vida, para prevenção de doenças.

No entanto, por ser um documento frágil, o mau uso ou a guarda inadequada pode danificá-la e, por consequência destruir o histórico de vacinas. Também existe a perda ou extravio dessa carteira, o que pode implicar até na revacinação de pessoas já imunizadas.

Outrossim, pode haver problemas advindos de mudança de domicílio, já que as informações não ficam arquivadas em um único local, acarretando a perda dessas informações por completo.

Importante destacar que a perda ou danificação deste cartão implica no aumento de gastos custeados pelo Estado, pois a pessoa que perdeu o cartão acaba perdendo junto com ele todas as informações que constava, e com isso, acaba tomando vacinas que supostamente já havia tomado, além de colocar em risco a saúde da população.

Dessa forma, com a informatização do sistema, todas as informações serão armazenadas em um mesmo banco de dados, independentemente do local onde efetivamente ocorreu a aplicação da vacina, fazendo com que o histórico possa ser acessado por todos os postos de saúde do Estado de Goiás.

Assim, a presente proposição tornará as informações mais eficientes, evitando-se, assim, vários incidentes, conforme citados alhures.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto já que a Carta Magna atribui competência

Em Branco



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



concorrente ao Estado para legislar sobre o consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V e XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**". – negrito inserido.

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**". – negrito inserido.

Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

Em Branco



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003009

Data Autuação: 13/10/2016

Projeto :

319 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. TALLES BARRETO;

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016003009

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 319 DE 13 DE outubro
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/10/2016
1º Secretário

DE 2016.

Dispõe sobre a informatização da carteira de vacinação no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Vacinação Eletrônica, que deve conter todas as informações referentes ao tipo de vacina e a data em que foi aplicada, salvas eletronicamente em um banco de dados, o qual poderá ser acessado por todos os postos de saúde do Estado.

Parágrafo único. A Carteira de Vacinação Eletrônica não substitui o tradicional método o cartão de vacina impressa com dados manuscritos.

Art. 2º. Toda pessoa que se vacinar no Estado de Goiás terá direito à Carteira de Vacinação Eletrônica.

Art. 3º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2016.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de Lei visa solucionar problemas causados pela forma pouco eficaz do atual cartão de vacina.

A carteira de vacinação é um documento que o bebê recebe no hospital ou no posto de saúde assim que toma a primeira vacina e tem vital importância, já que controla as vacinas que se precisa tomar ou reforçar, ao longo da vida, para prevenção de doenças.

No entanto, por ser um documento frágil, o mau uso ou a guarda inadequada pode danificá-la e, por consequência destruir o histórico de vacinas. Também existe a perda ou extravio dessa carteira, o que pode implicar até na revacinação de pessoas já imunizadas.

Outrossim, pode haver problemas advindos de mudança de domicílio, já que as informações não ficam arquivadas em um único local, acarretando a perda dessas informações por completo.

Importante destacar que a perda ou danificação deste cartão implica no aumento de gastos custeados pelo Estado, pois a pessoa que perdeu o cartão acaba perdendo junto com ele todas as informações que constava, e com isso, acaba tomando vacinas que supostamente já havia tomado, além de colocar em risco a saúde da população.

Dessa forma, com a informatização do sistema, todas as informações serão armazenadas em um mesmo banco de dados, independentemente do local onde efetivamente ocorreu a aplicação da vacina, fazendo com que o histórico possa ser acessado por todos os postos de saúde do Estado de Goiás.

Assim, a presente proposição tornará as informações mais eficientes, evitando-se, assim, vários incidentes, conforme citados alhures.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto já que a Carta Magna atribui competência



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



concorrente ao Estado para legislar sobre o consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V e XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e consumo". – **negrito inserido.**

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**". – **negrito inserido.**

Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - **negrito inserido.**

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.